



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha uº:

Matricula:

Rubrica:

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000054/2023 Processo: 9809-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 76/2023.

PROCESSO Nº: 9.809/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 54/2023.

EMENTA: "Declara de Utilidade Pública Municipal (Esporte Clube Villa Real)."

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Júnior.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei n° 54/2023, que: "Declara de Utilidade Pública Municipal (Esporte Clube Villa Real)".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243682





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº._____
Matricula:_____
Rubrica:____

"∆rt	30 -	Compete aos	Municínios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim, não existe vício de competência que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A Lei Municipal n° 9.400/98, em seu art. 1°, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

"Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243682





DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENT	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	,

I - que possui personalidade jurídica;
II - que não tem finalidade lucrativa;
III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;
IV- que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;
Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora".
Conforme o Estatuto social, verifica-se ilegalidade por infringir o inciso IV do Art. 1º, da Lei Municipal n° 9.400/98, supracitada, pois na leitura do Estatuto (Esporte Clube Villa Real), não consta de forma explícita que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, concluímos que o

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700 36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243682

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão

Documento assinado digitalmente

projeto de lei é ilegal.





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de junho de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 20/06/2023 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243682